



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

www.santacruzdaconceicao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santacruzdaconceicao

Segunda-feira, 13 de abril de 2026

Ano XI | Edição nº 1847

Página 1 de 41

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Atos de Pessoal	35
Portarias	35
Outros Atos	37
Licitações e Contratos	38
Inexigibilidade	38
Aviso de Licitação	41
Homologação / Adjudicação	41

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Santa Cruz da Conceição, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Santa Cruz da Conceição poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.santacruzdaconceicao.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santacruzdaconceicao

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

CNPJ 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Ieme Mourão, nº 770

Telefone: (19) 3567-9200

Site: www.santacruzdaconceicao.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santacruzdaconceicao

Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição

Rua Doutor Jorge Tibiriçá, nº 1058

Telefone: (19) 3567-1474

Site: www.camarasantacruzdaconceicao.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Santa Cruz da Conceição garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.santacruzdaconceicao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santacruzdaconceicao



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Segunda-feira, 13 de abril de 2026

Ano XI | Edição nº 1847

Página 2 de 41

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 2.782, de 10 de abril de 2026

Disciplina a avaliação funcional anual e os deveres e proibições dos empregados públicos, bem como o processo administrativo de sindicância e o processo administrativo disciplinar, no âmbito dos empregados públicos municipais de Santa Cruz da Conceição e dá outras providências

CARLOS EDUARDO ALBUQUERQUE DE ARANHA, Prefeito do Município de Santa Cruz da Conceição, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO a necessidade de complementar a legislação municipal de gestão de pessoal, disciplinando normas específicas relativas a avaliação funcional e aos deveres e proibições dos empregados e servidores públicos, além dos procedimentos de sindicância e processo administrativo disciplinar na Administração Pública Direta do Município de Santa Cruz da Conceição.

DECRETA:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Para os efeitos deste Decreto, ficam definidos:

I – estágio probatório: período de três anos de efetivo exercício em que o empregado público nomeado para cargo de provimento efetivo fica sujeito à avaliação de aptidão e capacidade funcional;

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, nº 770 - centro – FONE/FAX (19) 3567-9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Segunda-feira, 13 de abril de 2026

Ano XI | Edição nº 1847

Página 3 de 41



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

- II** – sindicância: procedimento administrativo investigativo preliminar destinado a apurar a viabilidade de instauração de processo disciplinar;
- III** – processo administrativo disciplinar (PAD): instrumento processual destinado a apurar responsabilidade disciplinar de empregado público pela violação de deveres ou proibições funcionais;
- IV** – servidor público efetivo: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo após aprovação em concurso público;
- V** – empregado público: pessoa contratada pelo Município sob regime celetista conforme CLT;
- VI** – justa causa: motivo legítimo que autoriza rescisão de vínculo por culpa imputável ao empregado;
- VII** – Termo de Ajustamento de Conduta (TAC): instrumento consensual destinado à resolução alternativa de conflitos disciplinares de menor potencial ofensivo.

TÍTULO II - DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO ANUAL

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 2º. A avaliação de desempenho anual obedecerá aos seguintes critérios:

- I** – assiduidade: comparecimento regular e pontual ao trabalho, conforme disciplinado neste Decreto;
- II** – disciplina: observância rigorosa das normas regulamentadoras e hierárquicas;
- III** – capacidade de iniciativa: aptidão para identificar e resolver problemas inerentes ao cargo com independência e criatividade;
- IV** – produtividade: volume e qualidade do trabalho realizado em conformidade com prazos e especificações técnicas;
- V** – responsabilidade: comprometimento com o cumprimento das obrigações funcionais e com o interesse público;

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, nº 770 - centro – FONE/FAX (19) 3567-9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Segunda-feira, 13 de abril de 2026

Ano XI | Edição nº 1847

Página 4 de 41



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

VI – conduta profissional: moralidade e dignidade nas relações pessoais e institucionais.

CAPÍTULO II - Comissão de Avaliação do Estágio Probatório e de Avaliação Funcional Anual

Art. 3º. A avaliação funcional anual será realizada por Comissão Especial de Avaliação, composta por:

I – um representante do Sistema de Controle Interno, que o preside;

II – um representante do Departamento de Administração;

III – um empregado ou servidor público designado secretário.

Parágrafo único: Todos os membros preferencialmente devem ser ocupantes de cargo de nível igual ou superior ao do servidor avaliado.

Art. 4º. Compete à Comissão de Avaliação:

I – acompanhar o desenvolvimento funcional do empregado público durante o estágio probatório;

II – observar e documentar o cumprimento dos critérios previstos no art. 2º deste Decreto;

III – propiciar orientação e oportunidades de treinamento e aperfeiçoamento profissional;

IV – realizar avaliações documentadas e formais;

V – elaborar relatório de desempenho para subsidiar a decisão final sobre aprovação ou exoneração.

§ 1º As avaliações devem ser comunicadas ao avaliado, oportunizando sua resposta e manifestação.

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, nº 770 - centro – FONE/FAX (19) 3567-9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Segunda-feira, 13 de abril de 2026

Ano XI | Edição nº 1847

Página 5 de 41



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

§ 2º O empregado e servidor público tem direito a acompanhar os trabalhos da Comissão e de conhecer seu relatório antes do julgamento final.

Art. 5º. A avaliação funcional anual será realizada, respectivamente ao término do estágio probatório e ao final de cada ano após o alcance da estabilidade pela Comissão Especial de Avaliação.

§1º A homologação da avaliação especial de desempenho deve observar os critérios e provas documentadas pela Comissão, sendo vedada decisão manifestamente contrária ao contexto probatório registrado, devidamente fundamentada.

§2º Ambas as avaliações serão submetidas à homologação da autoridade competente, ou seja, ao Prefeito ou ao Diretor do Departamento antes do termo do período de três anos e no mês de dezembro de cada exercício após o término do estágio probatório.

Art. 6º. O empregado e servidor público aprovado no estágio probatório adquire estabilidade no cargo de provimento efetivo, sujeitando-se às demais disposições da legislação municipal, especialmente a avaliação de desempenho realizada anualmente no mês de dezembro a partir do ano de 2026.

Art. 7º. O empregado e servidor público não aprovado no estágio probatório será exonerado, e aqueles mal avaliados na avaliação de desempenho terão instaurado processo administrativo disciplinar, assegurados ampla defesa e contraditório limitados à análise da conformidade formal das avaliações e dos critérios aplicados.

§ 1º A decisão de exoneração será motivada e fundamentada nos critérios não atingidos durante o estágio.

§ 2º Cabe ao exonerado direito de petição e recurso conforme disciplinado na legislação municipal vigente.

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, nº 770 - centro – FONE/FAX (19) 3567-9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Segunda-feira, 13 de abril de 2026

Ano XI | Edição nº 1847

Página 6 de 41



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

TÍTULO III - DOS DEVERES FUNCIONAIS

Art. 8º. São deveres funcionais dos empregados públicos municipais, sem prejuízo de outros previstos em normas específicas:

I - observar rigorosamente as normas jurídicas, regulamentações e hierarquia administrativa;

II - comparecer ao trabalho com assiduidade e pontualidade, cumprindo integralmente a jornada de trabalho;

III - ser leal às instituições municipais a que serve e à Administração Pública;

IV - desempenhar com zelo, cuidado, dedicação e responsabilidade as atribuições do cargo;

V - guardar sigilo sobre informações de que tenha conhecimento em razão do exercício das funções, observada a legislação de acesso à informação e proteção de dados pessoais (LGPD);

VI - cumprir as determinações dos superiores hierárquicos, exceto quando manifestamente ilegais, podendo comunicar divergências por manifestação formal dirigida à chefia imediatamente superior;

VII - tratar com urbanidade e respeito:

a) os cidadãos que procuram as repartições públicas, prestando atendimento adequado e tempestivo;

b) os demais colegas de trabalho no ambiente laboral.

VIII - manter permanente cooperação e respeito mútuo com os colegas, evitando comportamentos que prejudiquem as relações interpessoais e o bom andamento do serviço;

IX - apresentar-se ao trabalho:

a) em condições pessoais de higiene e asseio compatíveis com a dignidade do cargo;

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, nº 770 - centro – FONE/FAX (19) 3567-9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Segunda-feira, 13 de abril de 2026

Ano XI | Edição nº 1847

Página 7 de 41



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

b) com traje adequado e condizente com a decência da Administração Pública Municipal.

X – manter, interna e externamente ao trabalho, conduta compatível com a moralidade administrativa e com os princípios que regem a Administração Pública;

XI – representar aos superiores hierárquicos contra ilegalidades, abuso de poder ou condutas contrárias aos interesses públicos de que tiver conhecimento em razão do cargo;

XII – sugerir permanentemente medidas visando ao aperfeiçoamento e à melhoria da prestação de serviços públicos;

XIII – expedir certidões e fornecer informações aos cidadãos solicitantes, com precisão e brevidade, quando relacionadas ao exercício do cargo;

XIV – atender com preferência as requisições de documentos, informações ou providências destinadas à defesa da Fazenda Pública e ao interesse público;

XV – cumprir imediatamente as decisões emanadas do Poder Judiciário, do Ministério Público e de órgãos de controle interno e externo;

XVI – conhecer e acatar as normas de segurança do trabalho, prevenção de acidentes e proteção à saúde;

XVII – utilizar os equipamentos de proteção individual (EPI) nos termos das normas de segurança ocupacional;

XVIII – submeter-se às inspeções médicas determinadas pela Administração nos prazos e formas legalmente estabelecidos;

XIX – comunicar formalmente ao órgão competente qualquer alteração em seus dados cadastrais (estado civil, dependentes, residência, entre outros);

XX – zelar pelo patrimônio público e pela conservação de bens que lhe forem confiados;

XXI – comparecer às convocações da Comissão de Sindicância ou de PAD nos dias e horários designados, justificando tempestivamente impossibilidades;

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, nº 770 - centro – FONE/FAX (19) 3567-9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Segunda-feira, 13 de abril de 2026

Ano XI | Edição nº 1847

Página 8 de 41



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

XXII – cumprir com fidelidade os atos de comunicação processual, sejam administrativos ou judiciais;

XXIII – comunicar à chefia imediata eventual candidatura a cargo eletivo, conforme legislação vigente;

XXIV – colaborar com a Administração na apuração de irregularidades e na instauração de procedimentos investigativos;

XXV – usar racionalmente os recursos públicos e bens que lhe forem confiados, evitando desperdício e má aplicação.

Art. 9º. Os deveres funcionais previstos neste Título não excluem outros derivados do princípio da razoabilidade e do juízo de moralidade administrativa exercido pela Administração, observadas as normas constitucionais e legais.

Art. 10. São deveres específicos dos ocupantes de cargos ou funções de direção, chefia, coordenação ou assessoramento:

I – manter disciplina e ordem no ambiente de trabalho sob sua responsabilidade;

II – executar fielmente as decisões e instruções recebidas de sua chefia;

III – orientar seus subordinados sobre o cumprimento de atividades e sobre os deveres e proibições funcionais;

IV – fomentar boas relações interpessoais e atuar para solução de conflitos entre seus subordinados;

V – buscar permanentemente a melhoria dos serviços prestados;

VI – zelar pelo respeito aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade em suas decisões e orientações;

VII – propor medidas que racionalizem e aprimorem a execução dos serviços públicos;

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, nº 770 - centro – FONE/FAX (19) 3567-9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Segunda-feira, 13 de abril de 2026

Ano XI | Edição nº 1847

Página 9 de 41



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

VIII – representar à autoridade competente sobre condutas funcionais que violem deveres ou proibições;

IX – fiscalizar o cumprimento da jornada de trabalho e a assiduidade de seus subordinados;

X – fornecer orientação técnica regular e acompanhamento profissional aos servidores sob sua supervisão.

TÍTULO IV - DAS PROIBIÇÕES FUNCIONAIS

Art. 11. São proibidas ao empregado e servidor público as seguintes condutas:

I – exercer qualquer forma de comércio ou atividade lucrativa no local de trabalho ou durante o expediente;

II – dedicar-se a assuntos de interesse particular durante o horário de trabalho sem autorização;

III – faltar ao serviço sem causa justificada;

IV – ausentar-se durante o expediente ou sair antecipadamente sem autorização expressa da chefia imediata;

V – insubordinar-se ou comportar-se de forma desrespeitosa com a chefia ou com colegas no ambiente de trabalho;

VI – referir-se de maneira depreciativa a autoridades públicas, servidores ou atos da Administração em procedimentos processuais (administrativos ou judiciais);

VII – alterar, falsificar ou omitir informações em documentos particulares ou públicos com intenção de criar direitos, obrigações ou enganar a Administração;

VIII – adulterar ou contribuir para fraude no registro de frequência pessoal ou de outro empregado;

IX – deixar de acusar recebimento de valores indevidamente creditados em sua conta pela folha de pagamento;

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, nº 770 - centro – FONE/FAX (19) 3567-9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Segunda-feira, 13 de abril de 2026

Ano XI | Edição nº 1847

Página 10 de 41



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

- X** – opor resistência injustificada ao andamento de processos administrativos ou à execução de atividades inerentes ao cargo;
- XI** – ser desleal ou negligente no exercício das atribuições do cargo;
- XII** – delegar a outros empregados e servidores atribuições estranhas ao cargo, exceto em situações transitórias e emergenciais devidamente justificadas;
- XIII** – exorbitar ou ultrapassar as atribuições de sua competência funcional;
- XIV** – valer-se da condição funcional para obter proveito pessoal direto ou indireto indevido;
- XV** – empregar bens ou materiais do Município em atividades particulares;
- XVI** – servir como procurador ou intermediário entre administrados e a Administração Municipal, constituindo conflito de interesse;
- XVII** – retirar documentos ou objetos pertencentes ao Município sem autorização formal da chefia;
- XVIII** – recusar fé a documentos públicos legais;
- XIX** – manter sob sua supervisão direta, como chefe mediata ou imediata, cônjuge, companheiro(a) ou parente até segundo grau (vedação de nepotismo);
- XX** – participar de diretoria, gerência, conselho técnico ou administrativo de empresa que mantenha contratos comerciais com o Município ou que realize consultoria para órgãos municipais (conflito de interesse);
- XXI** – agir de forma comissiva ou omissiva de modo a comprometer a dignidade, o decoro e a moralidade da Administração Pública;
- XXII** – mentir ou faltar com a verdade em procedimentos administrativos de sindicância ou de PAD;
- XXIII** – ameaçar, coagir ou induzir terceiros para que não declarem a verdade em procedimentos administrativos;
- XXIV** – utilizar-se de anonimato para fins ilícitos ou prejudiciais ao interesse público;

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, nº 770 - centro – FONE/FAX (19) 3567-9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Segunda-feira, 13 de abril de 2026

Ano XI | Edição nº 1847

Página 11 de 41



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

XXV – envolver ou responsabilizar falsamente outros empregados e servidores para esquivar-se de suas responsabilidades funcionais;

XXVI – divulgar, publicar ou contribuir para divulgação irrestrita de documentos, assuntos administrativos ou técnicos internos que causem desprestígio à Administração, que violem hierarquia, discipline ou que prejudiquem a honra de pessoas, especialmente nos procedimentos de sindicância ou PAD cujo caráter é sigiloso;

XXVII – agir com má-fé em procedimentos administrativos, judiciais ou policiais, seja na defesa de seus interesses ou de terceiros;

XXVIII – descumprir deliberadamente as normas de proteção de dados pessoais (LGPD) ou de acesso à informação pública;

XXIX – manter sobre sua responsabilidade bem público sem prestar contas ou autorização, caracterizando apropriação ilícita;

XXX – recusar realização de exames médicos obrigatórios ou perícias determinadas pela Administração.

Art. 12. As proibições funcionais previstas neste Título não excluem outras condutas proibidas derivadas do juízo de razoabilidade exercido pela Administração ou previstas em normas legais específicas, desde que prejudiciais à imagem e ao funcionamento do serviço público.

TÍTULO V - DOS PRINCÍPIOS DISCIPLINARES

Art. 13. A aplicação do regime disciplinar do presente Decreto observará obrigatoriamente os seguintes princípios constitucionais e legais:

- a) Princípio da Legalidade:** Nenhuma conduta será considerada infração disciplinar nem será aplicada sanção disciplinar senão em virtude de lei ou norma regulamentar que a preveja, com tipificação clara
- b) Princípio da Ampla Defesa e Contraditório:** assegurar aos empregados e servidores em processos administrativos o direito fundamental de se defenderem de forma plena e de participarem ativamente do processo.

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, nº 770 - centro – FONE/FAX (19) 3567-9200 – CEP 13.625-000





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Segunda-feira, 13 de abril de 2026

Ano XI | Edição nº 1847

Página 12 de 41



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

- c) Princípio da Moralidade:** O regime disciplinar observará estritamente a moralidade administrativa, vedadas condutas lesivas à honra, à integridade e aos bons costumes públicos.
- d) Princípio da Impessoalidade:** Os procedimentos disciplinares serão realizados com objetividade, sem consideração a fatores pessoais, políticos ou preferências individuais das autoridades que os conduzem.
- e) Princípio da Publicidade:** Os procedimentos administrativos serão públicos, ressalvadas as exceções previstas em lei (sigilo processual, honra de pessoas, segurança pública), devendo ser divulgado o resultado final das decisões disciplinares.
- f) Princípio da Eficiência:** Os procedimentos disciplinares serão conduzidos com celeridade, mantendo-se prazos razoáveis e evitando-se prolongamentos desnecessários que prejudiquem o servidor e a Administração.
- g) Princípio da Proporcionalidade:** As sanções disciplinares devem ser proporcionais à gravidade da infração cometida, observadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como os antecedentes funcionais.
- h) Princípio da Razoabilidade:** As autoridades responsáveis pelos procedimentos disciplinares devem agir com prudência, bom senso, sensatez e racionalidade, evitando decisões arbitrárias ou destituídas de fundamento lógico.
- i) Princípio da Presunção de Inocência:** O servidor é presumidamente inocente enquanto não se comprovar sua culpa no processo disciplinar, invertendo-se o ônus da prova para a Administração.
- j) Princípio da Motivação:** Toda decisão administrativa disciplinar deve ser motivada e fundamentada, indicando os fatos apurados, as provas em que se baseia e a norma legal violada.
- k) Princípio da Segurança Jurídica:** Os procedimentos disciplinares observarão estritamente os prazos legais e as formalidades essenciais, garantindo previsibilidade nas condutas da Administração e proteção contra arbitrariedades.
- l) Princípio do Informalismo Moderado:** Os procedimentos administrativos dispensam formalidades excessivas, desde que não prejudiquem o direito de defesa e o contraditório, prevalecendo a substância sobre a forma.
- m) Princípio da Lealdade Processual:** Todas as partes envolvidas em procedimento disciplinar devem evitar condutas ardilosas,

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, nº 770 - centro – FONE/FAX (19) 3567-9200 – CEP 13.625-000





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Segunda-feira, 13 de abril de 2026

Ano XI | Edição nº 1847

Página 13 de 41



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

protelatórias ou maliciosas, agindo com honestidade e boa-fé nas suas manifestações.

- n) Princípio da Verdade Material:** Os procedimentos disciplinares visam à descoberta efetiva dos fatos (verdade material), não se limitando às alegações das partes, sendo lícito à Administração promover diligências para esclarecer a realidade dos acontecimentos.
- o) Princípio da Independência da Esfera Administrativa:** O procedimento disciplinar administrativo é independente de processos civil ou penal eventualmente em trâmite sobre os mesmos fatos, podendo a Administração aplicar sanção disciplinar mesmo que haja absolvição criminal (salvo se a absolvição negar a existência do fato ou a autoria).
- p) Princípio da Atipicidade Relativa:** Para infrações de natureza leve e média, o rol de condutas classificadas como tais é exemplificativo, não exaustivo, permitindo-se enquadramento por analogia quando houver conduta prejudicial ao bom andamento do serviço não expressamente prevista.
- q) Princípio da Interesse Público:** O regime disciplinar serve ao interesse público, não sendo instrumento de vingança ou punição pessoal, mas de manutenção da ordem, da disciplina e da eficiência do serviço público.
- r) Princípio da Proteção aos Direitos Humanos:** Sem prejuízo das demais disposições, os procedimentos disciplinares respeitarão a dignidade da pessoa humana, vedando-se práticas degradantes, humilhantes ou que caracterizem assédio moral.

Art. 14. É direito inviolável do empregado e servidor do Município de Santa Cruz da Conceição:

- I** – ser informado da acusação que lhe é feita;
- II** – ter ciência de todos os elementos de prova contra ele;
- III** – apresentar defesa técnica por procurador legalmente constituído ou defensor dativo;
- IV** – produzir provas (documentais, testemunhais, periciais quando pertinentes) em sua defesa;

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, nº 770 - centro – FONE/FAX (19) 3567-9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Segunda-feira, 13 de abril de 2026

Ano XI | Edição nº 1847

Página 14 de 41



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

V – reinquirir testemunhas e participar de acareações em processos administrativos disciplinares;

VI – ter respeitado o direito ao silêncio em seu interrogatório;

VII – ser formalmente notificado de todas as decisões que lhe disserem respeito pessoalmente ou por intermédio de seu procurador.

TÍTULO VI - DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I - Conceito e Finalidade

Art. 15. Define-se como Sindicância Administrativa o procedimento investigativo, preliminar e sigiloso, destinado a apurar a viabilidade de instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), mediante a coleta de provas relativas à suposta violação de deveres ou proibições funcionais.

Parágrafo único. A sindicância não é etapa obrigatória, podendo a Administração instaurar diretamente o PAD quando os fatos estiverem suficientemente claros.

Art. 16. A sindicância possui caráter preparatório e investigativo, objetivando:

I – apurar os fatos denunciados ou conhecidos pela Administração;

II – coletar provas pertinentes à elucidação da conduta;

III – identificar a autoria da possível infração;

IV – aferir se a conduta configura infração disciplinar capitulada em lei ou regulamento;

V – recomendar a instauração de PAD, o arquivamento da denúncia ou a aplicação de soluções alternativas (TAC).

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, nº 770 - centro – FONE/FAX (19) 3567-9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Segunda-feira, 13 de abril de 2026

Ano XI | Edição nº 1847

Página 15 de 41



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II - Instauração

Art. 17. A sindicância será instaurada por ato administrativo da autoridade competente aos fatos em apuração, de acordo com a lotação dos empregados e servidores envolvidos, mediante Portaria que conterà:

- I** – qualificação do(s) investigado(s);
- II** – descrição objetiva dos fatos a apurar;
- III** – indicação da norma legal ou regulamentar que pode ter sido violada;
- IV** – nomeação dos membros da Comissão de Sindicância;
- V** – prazo para conclusão da sindicância;
- VI** – informação sobre o caráter sigiloso do procedimento.

Art. 18. A Comissão de Sindicância será composta por 04 (quatro) empregados efetivos, sendo 03 (três) membros e 01 (um) suplente, vinculando-se o Presidente aquele com conhecimento técnico ou jurídico relevante.

§ 1º O Presidente deve ser, preferencialmente, membro do controle interno ou procurador municipal.

§ 2º Os membros da Comissão de Sindicância não podem manter relação hierárquica com o investigado nem estar impedidos conforme este Decreto.

§ 3º A recusa injustificada em comparecer perante a Comissão constitui falta disciplinar.

Art. 19. O prazo para conclusão da sindicância é de até 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato de instauração, prorrogável por igual período a critério da autoridade superior quando comprovadamente necessário, cuja autorização será expedida pela autoridade instauradora.

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, nº 770 - centro – FONE/FAX (19) 3567-9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Segunda-feira, 13 de abril de 2026

Ano XI | Edição nº 1847

Página 16 de 41



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

CAPÍTULO III - Procedimento

Art. 20. A sindicância obedecerá aos seguintes princípios:

- I** – sigilo dos procedimentos;
- II** – respeito à privacidade do investigado e testemunhas;
- III** – busca pela verdade material;
- IV** – preservação da documentação;
- V** – imparcialidade da Comissão.

Art. 21. A Comissão de Sindicância procederá às seguintes atividades:

- I** – realizar entrevistas com o investigado e testemunhas;
- II** – solicitar documentos, registros e informações a órgãos internos ou externos;
- III** – realizar inspeções técnicas, perícias ou diligências conforme necessário;
- IV** – recorrer a especialistas e peritos para elucidação de fatos técnicos;
- V** – avaliar provas documentais e depoimentos;
- VI** – preservar a confidencialidade das informações coletadas.

Art. 22. Ao investigado em sindicância é garantido:

- I** – ciência dos fatos que lhe são atribuídos;
- II** – oportunidade de se manifestar e apresentar sua versão dos fatos;
- III** – acesso ao relatório final antes de sua conclusão.

Art. 23. Conclusa a sindicância, a Comissão elaborará relatório minucioso contendo:

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, nº 770 - centro – FONE/FAX (19) 3567-9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Segunda-feira, 13 de abril de 2026

Ano XI | Edição nº 1847

Página 17 de 41



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

- I** – descrição dos fatos apurados;
- II** – resumo das provas documentais e depoimentos colhidos;
- III** – análise das provas;
- IV** – conclusão sobre a viabilidade de instauração de PAD;
- V** – recomendação quanto ao prosseguimento do procedimento ou arquivamento;
- VI** – quando aplicável, sugestão de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

CAPÍTULO IV - Conclusão

Art. 24. Da sindicância podem resultar as seguintes conclusões:

- I** – arquivamento por falta de fundamento ou de caracterização de infração;
- II** – aplicação de penalidade de advertência;
- III** – recomendação para instauração de Processo Administrativo Disciplinar;
- IV** – celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);
- V** – encaminhamento ao Ministério Público se indicar tipificação como crime.

Art. 25. Se o relatório da sindicância concluir pela evidência de infração capitulada como crime, cópia dos autos será encaminhada ao Ministério Público Estadual, independentemente de prosseguimento da esfera disciplinar.

Parágrafo único. O procedo disciplinar não se suspende em razão do encaminhamento ao Ministério Público, prosseguindo independentemente.

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, nº 770 - centro – FONE/FAX (19) 3567-9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Segunda-feira, 13 de abril de 2026

Ano XI | Edição nº 1847

Página 18 de 41



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

TÍTULO VII - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - Conceito, Finalidade e Princípios

Art. 26. O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) é o instrumento processual destinado a apurar e punir responsabilidade disciplinar de empregado e servidor público pela violação de deveres ou proibições funcionais, assegurados ampla defesa e contraditório.

Art. 27. O PAD possui finalidades:

- I** – repressiva: aplicação de sanção disciplinar apropriada à conduta;
- II** – preventiva: dissuasão de futuras condutas irregulares;
- III** – educativa: orientação dos demais servidores quanto ao cumprimento de deveres;
- IV** – administrativa: preservação da ordem, disciplina e eficiência do serviço.

Art. 28. O PAD obedecerá aos princípios dispostos no Título V deste Decreto, bem como:

- I** – oficialidade: impulso e movimentação dos autos por iniciativa da Administração;
- II** – livre apreciação de provas: as Comissões Processantes têm liberdade para determinar a produção de provas necessárias;
- III** – autonomia: a esfera disciplinar é independente da esfera civil e penal.

CAPÍTULO II - Instauração

Art. 29. O PAD será instaurado por Portaria da autoridade competente, contendo:

- I** – qualificação completa do acusado;
- II** – descrição dos fatos que configuram a infração;

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, nº 770 - centro – FONE/FAX (19) 3567-9200 – CEP 13.625-000





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Segunda-feira, 13 de abril de 2026

Ano XI | Edição nº 1847

Página 19 de 41



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

III – indicação da norma legal ou regulamentar supostamente violada;

IV – classificação da infração quanto ao grau (leve, média, grave, gravíssima);

V – nomeação dos membros da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar;

VI – prazo para conclusão do processo;

Art. 30. A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar será composta por 04 (quatro) empregados e servidores efetivos, sendo 02 (dois) membros, 01 (um) Presidente e 01 (um) suplente.

§ 1º O Presidente deve ser preferencialmente Controlador Interno ou Procurador Municipal.

§ 2º Os demais membros devem ser servidores efetivos de nível médio ou superior.

§ 3º Os membros não podem estar impedidos.

§ 4º Os membros da Comissão têm assegurada independência, imunidade funcional e proteção contra retaliação.

Art. 31. Presume-se como atos de retaliação contra membros da Comissão até 05 (cinco) anos após conclusão dos trabalhos:

I – demissão arbitrária;

II – alteração injustificada de funções ou atribuições;

III – prejuízos remuneratórios ou materiais;

IV – atos manifestamente desrazoáveis ou desproporcionais.

CAPÍTULO III - Fases Processuais

Art. 32. O PAD desenvolve-se nas seguintes fases:

I – Instauração com publicação do ato nomeador da Comissão;

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, nº 770 - centro – FONE/FAX (19) 3567-9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Segunda-feira, 13 de abril de 2026

Ano XI | Edição nº 1847

Página 20 de 41



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

II – Apuração (instrução, defesa e relatório);

III – Julgamento pela Comissão com remessa a Autoridade Instauradora em caso de recomendação não demissória, e ao Prefeito Municipal em caso de recomendação demissória.

Art. 33. O prazo para conclusão do PAD não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato de instauração, prorrogável por igual período quando comprovadamente necessário.

§ 1º A Comissão pode dedicar tempo integral aos seus trabalhos conforme necessidade.

§ 2º As reuniões são registradas em atas físicas ou eletrônicas que detalhem deliberações adotadas.

§ 3º O não cumprimento do prazo não invalida o processo, mas enseja responsabilidade da autoridade que causou atraso se não for justificado.

CAPÍTULO IV - Apuração

Seção I - Direitos do Acusado

Art. 34. Ao acusado no PAD são assegurados:

I – ciência da acusação;

II – prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos para apresentação de defesa prévia;

III – acesso aos autos em repartição pública;

IV – direito a constituir procurador legalmente habilitado;

V – direito de produzir provas documentais, testemunhais e periciais se pertinentes;

VI – direito de inquirir testemunhas;

VII – direito de participar de acareações, se designadas pelo Presidente;

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, nº 770 - centro – FONE/FAX (19) 3567-9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Segunda-feira, 13 de abril de 2026

Ano XI | Edição nº 1847

Página 21 de 41



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

VIII – direito de formular quesitos em caso de perícia deferida pelo Presidente;

IX – direito ao interrogatório pessoal;

X – direito de apresentar alegações finais.

Parágrafo único. O defensor dativo poderá ser o suplente da Comissão, que atuará se o acusado não constituir procurador e estiver comprovadamente impossibilitado de o fazer.

Art. 35. O acusado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa.

§1º A citação pode ser realizada pela via postal, telefone ou por meio eletrônico, mediante certificação nos autos.

§2º Constarão do mandado:

I – descrição dos fatos;

II – norma legal violada;

III – prazo para resposta (mínimo 10 dias corridos);

IV – informação sobre direito de constituir procurador ou ter defensor dativo;

V – informação sobre direitos e deveres processuais.

§ 1º Se o acusado recusar o ciente, valerá como prova a certidão de testemunha presencial de sua ciência inequívoca.

§ 2º O Departamento de Administração pode convocar o acusado em 24 horas para ciência de documento, valendo como prova sua certidão.

§ 3º Se endereço desconhecido, será feita citação por edital, publicado no Diário Oficial, com prazo de 15 dias corridos, publicado por 3 (três) vezes.

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, nº 770 - centro – FONE/FAX (19) 3567-9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Segunda-feira, 13 de abril de 2026

Ano XI | Edição nº 1847

Página 22 de 41



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

Seção II - Prova

Art. 36. A apuração obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ampla defesa com utilização de meios de prova admitidos em direito.

Parágrafo único. São admitidos como prova documentos, depoimentos, perícias, inspeções e demais meios técnicos pertinentes.

Art. 37. Os autos de sindicância integram o processo disciplinar como peça informativa da instrução quando o caso.

Art. 38. Na fase de instrução, a Comissão promoverá:

- I** – tomada de depoimentos do acusado e testemunhas;
- II** – acareações entre depoentes quando houver contradição;
- III** – investigações e diligências cabíveis;
- IV** – coleta de provas pertinentes;
- V** – perícias quando necessárias e autorizadas pelo Presidente.

Art. 39. As testemunhas serão intimadas por mandado expedido pelo Presidente, contendo dia, hora e local do depoimento e sendo empregado/servidor público, serão requisitas a comparecimento, vedada sua recusa, sob pena de responsabilização.

Parágrafo único. Se empregado e servidor público, será comunicado ao seu superior hierárquico para efetivar a presença da mesma no ato designado, sob pena de falta funcional.

Art. 40. Os depoimentos serão prestados oralmente e reduzidos a termo.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente para evitar influências.

§ 2º Em caso de depoimentos contraditórios, proceder-se-á acareação mediante decisão fundamentada do Presidente da Comissão Processante.

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, nº 770 - centro – FONE/FAX (19) 3567-9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Segunda-feira, 13 de abril de 2026

Ano XI | Edição nº 1847

Página 23 de 41



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

Art. 41. O presidente da Comissão poderá denegar pedidos de prova:

- I** – considerados impertinentes ou irrelevantes;
- II** – manifestamente protelatórios;
- III** – de nenhum interesse para elucidação dos fatos;
- IV** – periciais desnecessárias conforme conhecimento comum;
- V** – sem relação com os fatos em apuração.

Parágrafo único. A recusa será sempre fundamentada.

Art. 42. Quando houver dúvida sobre sanidade mental do acusado, a Comissão proporá que seja submetido a exame por junta médica a ser designada.

Parágrafo único. O incidente será processado em apenso aos autos principais.

Seção III - Defesa e Alegações

Art. 43. O acusado será citado para apresentar defesa no início do processo para alegações finais ao final, em prazo comum de 10 (dez) dias corridos.

Parágrafo único. Havendo múltiplos acusados, o prazo será comum a todos.

Art. 44. Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não apresente defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos.

§ 2º Ao revel será nomeado defensor dativo ocupante de cargo igual ou superior ao seu, ou de nível de escolaridade igual ou superior ao seu.

§ 3º A revelia não impede prosseguimento do processo ou recomendação da aplicação de penalidade.

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, nº 770 - centro – FONE/FAX (19) 3567-9200 – CEP 13.625-000





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Segunda-feira, 13 de abril de 2026

Ano XI | Edição nº 1847

Página 24 de 41



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

Art. 45. A Comissão realizará interrogatório do acusado, observados os seguintes procedimentos:

I – será feito após conclusão de todas as provas;

II – respeitado o direito ao silêncio.

Parágrafo único. Se múltiplos acusados e houver divergências, proceder-se-á acareação.

Art. 46. Instaurado o processo administrativo disciplinar, no início e ao final, será formulada a indicição do empregado e servidor público, e caso seja tipificada infração disciplinar constante da instrução do procedimento em curso diversa, esta será atualizada.

§ 1º Após o indiciamento, o empregado público/servidor processado ou seu Defensor será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar alegações finais, no prazo de dez dias corridos, assegurando-lhe vista do processo na repartição no início e ao final de cada procedimento, e havendo dois ou mais, o prazo será comum à ambos.

§ 2º No caso de recusa em apor o ciente na cópia da citação, convocação, ou intimação, valerá como ciência inequívoca certidão do ato com a assinatura de um membro como testemunha presencial que ateste a ciência inequívoca.

§ 3º Poderá o Departamento de Administração convocar empregado/servidor público para comparecer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para tomar ciência de documento de seu interesse, valendo como prova da ciência inequívoca certidão do referido departamento atestando a prática do ato quando por outro meio não se conseguir efetuar o contato com o mesmo.

Art. 47. A defesa apresentada será apreciada e poderão constar seus fundamentos no relatório final da Comissão, se pertinentes e não dispensados fundamentadamente.

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, nº 770 - centro – FONE/FAX (19) 3567-9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Segunda-feira, 13 de abril de 2026

Ano XI | Edição nº 1847

Página 25 de 41



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

Seção IV - Relatório

Art. 48. O procedimento deste Decreto, a sindicância e o processo administrativo disciplinar não se suspenderão em razão de ausência do empregado por razões médicas, férias regulares e/ou ausência injustificada, salvo se absolutamente impedido de comparecer à presença das comissões ou ser interrogado em local por ele indicado lastreado em expresse e fundamentado relatório médico, se a junta médica a ser nomeada pela Prefeitura não decidir motivadamente de forma diversa.

Art. 49. Concluída a apuração, a Comissão elaborará relatório minucioso contendo:

I – resumo das peças principais dos autos;

II – descrição das provas em que fundamenta sua conclusão;

III – análise dos fundamentos de fato e direito;

IV – conclusão sobre a ausência de culpabilidade ou necessidade de responsabilização;

V – se constatada responsabilidade:

- a) dispositivo legal violado;
- b) circunstâncias agravantes;
- c) circunstâncias atenuantes;
- d) proposição da penalidade cabível;

VI – recomendação sobre celebração de Termo de Ajustamento de Conduta se pertinente e/ou fundamentação da aplicação da sanção.

Parágrafo único. O relatório será sempre conclusivo.

Art. 50. Antes da conclusão do processo, o acusado terá direito de vista dos autos e oportunidade de apresentar alegações finais, que, não sendo apresentadas serão consideradas por negativa geral.

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, nº 770 - centro – FONE/FAX (19) 3567-9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Segunda-feira, 13 de abril de 2026

Ano XI | Edição nº 1847

Página 26 de 41



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

Art. 51. O processo disciplinar, com o relatório da Comissão, será encaminhado à autoridade julgadora para decisão final.

CAPÍTULO V - Julgamento

Art. 52. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá decisão.

§ 1º Se a penalidade exceder a recomendação da Comissão, o processo será encaminhado à autoridade superior competente.

§ 2º Se múltiplos acusados com penalidades diversas, julgará a autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 53. O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Se contrário às provas, a autoridade julgadora pode, motivadamente:

- I** – agravar a penalidade proposta;
- II** – abrandá-la;
- III** – isentar o acusado de responsabilidade.

Art. 54. A decisão final mencionará sempre:

- I** – os fatos comprovados;
- II** – o fundamento legal;
- III** – a penalidade imposta ou absolvição;
- IV** – os recursos cabíveis.

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, nº 770 - centro – FONE/FAX (19) 3567-9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Segunda-feira, 13 de abril de 2026

Ano XI | Edição nº 1847

Página 27 de 41



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

Art. 55. Verificado vício insanável, a autoridade julgadora declarará nulidade do processo e ordenará novo processo com nova Comissão.

Parágrafo único. Vício insanável é aquele que compromete direito fundamental de defesa ou implica flagrante ilegalidade.

TÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E SANÇÕES

CAPÍTULO I - Classificação das Infrações

Art. 56. As infrações disciplinares classificam-se quanto ao grau de intensidade em:

I – infrações leves;

II – infrações médias;

III – infrações graves;

IV – infrações gravíssimas.

Art. 57. São infrações leves aquelas que acarretam prejuízos apenas à relação hierárquica, sem comprometer significativamente o serviço público.

Art. 58. São consideradas infrações médias aquelas que, além de afetar a relação hierárquica, causam perturbação à ordem interna do serviço público.

Art. 59. São consideradas infrações graves aquelas condutas que, além dos prejuízos anteriores, causam danos significativos ao bom funcionamento do serviço público e à qualidade do atendimento ao administrado.

Art. 60. São consideradas infrações Gravíssimas condutas que envolvem violação clara da legislação penal ou de improbidade administrativa, ou que causam danos irreparáveis ao interesse público.

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, nº 770 - centro – FONE/FAX (19) 3567-9200 – CEP 13.625-000





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Segunda-feira, 13 de abril de 2026

Ano XI | Edição nº 1847

Página 28 de 41



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II - Sanções Disciplinares

Art. 61. As sanções disciplinares em espécie são:

I – advertência;

II – repreensão;

III – suspensão;

IV – multa;

V – demissão;

VI – destituição de cargo em comissão ou função de confiança;

Art. 62. A **Advertência** é a sanção disciplinar aplicada em casos de infração de natureza leve, consistindo em repreensão formal e escrita ao empregado e servidor.

§ 1º A advertência é registrada nos assentamentos individuais do empregado/servidor.

§ 2º Serve como antecedente para fins de reincidência.

Art. 63. A **Repreensão** é a sanção disciplinar aplicada em caso de reincidência no cometimento de infração leve, consistindo em advertência mais grave.

Parágrafo único. A repreensão é registrada nos assentamentos funcionais.

Art. 64. A **Suspensão** é a sanção que implica afastamento temporário com prejuízo da remuneração pelo exercício do cargo, podendo ser de:

I – até 30 dias, em infrações de natureza média ou grave;

II – o desconto correspondente aos dias não trabalhados;

III – cumulação com multa.

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, nº 770 - centro – FONE/FAX (19) 3567-9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Segunda-feira, 13 de abril de 2026

Ano XI | Edição nº 1847

Página 29 de 41



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

Art. 65. A Multa é a sanção pecuniária aplicável em infrações média, grave ou gravíssima, podendo ser cumulada com suspensão.

§ 1º O valor não pode ultrapassar o maior salário pago no Poder Executivo Municipal.

§ 2º A fixação observa a gravidade do caso e a capacidade econômica do servidor.

§ 3º Será descontada em parcelas mensais até o limite de 30% (trinta por cento) ou da margem disponível, conforme o caso.

Art. 66. A Demissão é a sanção mais grave, consistindo na rescisão do vínculo funcional do empregado com o Município.

Art. 67. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – abandono de cargo, quando ocorrer a ausência intencional por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

II – inassiduidade habitual, quando houver a ausência intencional por mais de 60 (sessenta) dias sem justificativa em 12 meses;

III – insubordinação grave ao superior hierárquico;

IV – ofensa física em serviço a colega ou particular;

V – acumulação ilegal de cargos ou empregos;

VI – reincidência em infração grave;

VII – infrações gravíssimas ou crime funcional;

VIII – violação grave de sigilo profissional;

IX – as condutas definidas no art. 482 da CLT.

Parágrafo único. A demissão gera impedimento por 5 (cinco) anos para nova nomeação ou contratação no Município.

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, nº 770 - centro – FONE/FAX (19) 3567-9200 – CEP 13.625-000





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Segunda-feira, 13 de abril de 2026

Ano XI | Edição nº 1847

Página 30 de 41



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

Art. 68. A Destituição de cargo em comissão ou função de confiança é a sanção que remove o empregado do cargo ou função de confiança, permanecendo em seu cargo de origem se estável.

Parágrafo único. Aplica-se em casos de grave desconfiança quanto ao exercício das atribuições.

TÍTULO IX - DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

Art. 69. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é instrumento consensual de resolução alternativa de conflitos disciplinares, aplicável em infrações de menor potencial ofensivo puníveis com advertência ou suspensão até 30 dias).

Parágrafo único. O TAC suspende a prescritibilidade da ação disciplinar enquanto vigente.

Art. 70. São requisitos para celebração do TAC:

- I** – reconhecimento expresso da responsabilidade pela infração;
- II** – confissão circunstanciada dos fatos;
- III** – concordância da Administração;
- IV** – necessidade e suficiência para reprovação e prevenção da infração.

Art. 71. O TAC conterá:

- I** – qualificação;
- II** – descrição objetiva dos fatos;
- III** – norma violada;

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, nº 770 - centro – FONE/FAX (19) 3567-9200 – CEP 13.625-000





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Segunda-feira, 13 de abril de 2026

Ano XI | Edição nº 1847

Página 31 de 41



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

IV – obrigações assumidas, como reparação de dano, participação em cursos, compensação de horas, etc;

V – prazo para cumprimento;

VI – forma de fiscalização.

Art. 72. São obrigações passíveis de imposição no TAC:

I – reparação integral do dano causado;

II – retratação pública ou privada conforme caso;

III – participação em curso de capacitação funcional ou ética;

IV – compensação de horas não trabalhadas;

V – cumprimento de metas de desempenho;

VI – sujeição a controles e fiscalização específicos;

VII – ressarcimento parcial ou total de prejuízos causados.

Art. 73. O TAC será formalizado por escrito e assinado por:

I – Presidente da Comissão de Sindicância ou PAD;

II – membros da Comissão;

III – Infrator;

IV – defensor, se houver.

Art. 74. A Autoridade Superior pode recusar homologação do TAC se:

I – não atender aos requisitos legais;

II – as obrigações forem inadequadas ou desproporcionais à conduta;

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, nº 770 - centro – FONE/FAX (19) 3567-9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Segunda-feira, 13 de abril de 2026

Ano XI | Edição nº 1847

Página 32 de 41



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

III – necessária maior reprovação pela gravidade dos fatos.

Art. 75. Após cumprimento íntegro do TAC:

I – não constará registro em certidão de antecedentes;

II – não será registrado no prontuário após cumprimento, salvo nova concessão;

III – não prejudicará avaliação de desempenho ou evolução funcional;

IV – é considerado ato de boa conduta.

Art. 76. O Descumprimento do TAC implicará:

I – retomada do processo disciplinar original;

II – aplicação da penalidade integral que seria devida;

III – agravação pela conduta de má-fé processual.

TÍTULO X - DOS IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES

Art. 77. O Membro de Comissão fica impedido de participar se:

I – for parte ou interessado direto;

II – for vítima ou denunciante dos fatos;

III – tiver atuado como mandatário ou procurador;

IV – tiver prestado depoimento como testemunha;

V – for cônjuge, companheiro ou parente até 3º grau do acusado;

VI – for cônjuge, companheiro ou parente até 3º grau de procurador das partes;

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, nº 770 - centro – FONE/FAX (19) 3567-9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Segunda-feira, 13 de abril de 2026

Ano XI | Edição nº 1847

Página 33 de 41



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

VII – na revisão, tiver participado do processo originário.

Art. 78. Considera-se suspeito membro que:

I – for amigo íntimo ou inimigo capital do acusado;

II – for credor ou devedor do acusado ou parentes até 3º grau;

III – for herdeiro do acusado;

IV – receber doação antes ou após iniciado processo;

V – tiver aconselhado o acusado sobre o objeto;

VI – tiver interesse no julgamento favorável ou desfavorável.

Parágrafo único. Arguição de impedimento ou suspeição será dirigida ao Presidente da Comissão, que decidirá, podendo requisitar instrução probatória.

TÍTULO XI - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 79. O empregado e servidor público responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 80. As responsabilidades podem cumular-se, sendo independentes entre si.

Parágrafo único. A absolvição criminal que negue existência do fato não exime responsabilidade administrativa.

Art. 81. O dano causado a terceiros enseja ação regressiva da Fazenda contra o empregado e servidor público, especialmente no caso de irregularidades decorrentes de sentença trabalhista com trânsito em julgado.

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, nº 770 - centro – FONE/FAX (19) 3567-9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Segunda-feira, 13 de abril de 2026

Ano XI | Edição nº 1847

Página 34 de 41



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

TÍTULO XII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. A Autoridade que tomar conhecimento de irregularidade é obrigada a promover imediatamente sua apuração por sindicância ou PAD, sob pena de responsabilidade.

Art. 83. O prazo de prescrição da ação disciplinar é:

I – 5 (cinco) anos para demissão e cassação;

II – 2 (dois) anos para suspensão;

III – 180 (cento e oitenta) dias para advertência.

Parágrafo único. Abertura de sindicância ou PAD interrompe prescrição.

Art. 84. As comissões disciplinadas neste Decreto tem caráter permanente.

Art. 85. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especialmente o Decreto nº 2.217/2019.

Santa Cruz da Conceição, 10 de abril de 2026.


CARLOS EDUARDO ARANHA DE ALBUQUERQUE
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, nº 770 - centro – FONE/FAX (19) 3567-9200 – CEP 13.625-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Segunda-feira, 13 de abril de 2026

Ano XI | Edição nº 1847

Página 35 de 41

Atos de Pessoal

Portarias



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

PORTARIA/RH Nº 146 de 06 de abril de 2026.

CARLOS EDUARDO ARANHA DE ALBUQUERQUE, Prefeito do Município de Santa Cruz da Conceição, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, faz saber.

RESOLVE:-

Artigo 1º - Fica admitida ao serviço público municipal, por haver obtido classificação em concurso público de conformidade com o Decreto nº 908, de 17 de Maio de 1.993 – Processo nº 299/2022, a Sra. **HELEN REGINA GIROTTI SEGOBE**, RG nº [REDACTED] O SSP/SP, Carteira Profissional Digital nº 2651221 - 3840/SP, para o emprego de **AJUDANTE GERAL**, regido pela C.L.T., referência A - 3 dos empregos permanentes.

Artigo 2º - As despesas com a execução desta portaria, correrão por verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz da Conceição, 06 de abril de 2026.

CARLOS EDUARDO ARANHA DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada com afixação nos lugares de costume nesta Prefeitura, na data supra.

Gerson Aparecido Delinardi
Sup. Setor Pessoal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Segunda-feira, 13 de abril de 2026

Ano XI | Edição nº 1847

Página 36 de 41



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

PORTARIA/RH Nº 148 de 06 de abril de 2026.

CARLOS EDUARDO ARANHA DE ALBUQUERQUE, Prefeito Municipal de Santa Cruz da Conceição, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, faz saber.

RESOLVE:-

Artigo 1º - CONCEDER, a servidora **VANESSA CRISTINA LOPES FICK**, RG nº [REDACTED] - 8SSP/SP, Carteira Profissional digital nº [REDACTED] - 1861/SP, admitida em 03/04/2026, na função de **PROFESSOR MONITOR**, progressão via não Acadêmica, atendendo ao conselho de avaliação de componentes do fator de produção evolução funcional, conforme Processo nº 93 de 17 de março de 2026, passando da referência C-2, para a referência D-2.

Artigo 2º - As despesas com a execução desta portaria, correrão por verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz da Conceição, 06 de abril de 2026.


CARLOS EDUARDO ARANHA DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada com afixação nos lugares de costume nesta Prefeitura, na data supra.


Gerson Aparecido Delinardi
Sup. Setor Pessoal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Segunda-feira, 13 de abril de 2026

Ano XI | Edição nº 1847

Página 37 de 41

Outros Atos



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição Estado de São Paulo

Departamento Esportes, Turismo e Lazer

ATA COMPLEMENTAR – EDITAL N° 001/2026 CREDENCIAMENTO DE STANDS

Aos 13 (treze) dias do mês de abril de 2026, às 7h00, na sala do Departamento de Esportes, Turismo e Lazer da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição/SP, reuniu-se a Comissão de Credenciamento, designada pelo referido Departamento, para análise da documentação complementar apresentada no âmbito do Edital n° 001/2026, referente à Permissão de Uso Onerosa, Precária e Temporária de Stands Públicos.

Considerando a Ata de Abertura dos Envelopes realizada em 07 de abril de 2026, na qual foi concedido prazo de 03 (três) dias à empresa MAKARA EVENTOS para apresentação de documentação pendente;

Considerando que a referida empresa apresentou, dentro do prazo estipulado, a documentação exigida, sanando integralmente as pendências apontadas;

A Comissão deliberou por:

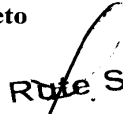
- Declarar HABILITADA a empresa MAKARA EVENTOS, no âmbito do Edital n° 001/2026;
- Considerar a empresa apta à adjudicação do Stand n° 29, conforme proposta apresentada e observadas as demais regras do edital;
- Manter inalteradas as demais disposições constantes na Ata de Abertura dos Envelopes e no Edital n° 001/2026;
- Registrar que, conforme disposto no Termo de Referência, especialmente na cláusula 3.2. Da Infraestrutura e da Setorização dos pontos, inciso IV, os expositores instalados em áreas externas deverão providenciar, por sua inteira responsabilidade, a estrutura completa de seu Stand, não sendo fornecida estrutura pela Prefeitura Municipal.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, sendo lavrada a presente ata, que após lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Comissão.

Santa Cruz da Conceição/SP, 13 de abril de 2026.


Valério Braido Neto


Taiene Cestenário


Rute S. Atanázio
Rute Salvador Administrativo
Pref. Mun. Sta. Cruz da Conceição



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição – CNPJ: 44.751.725/0001-97
Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, n° 770 – CEP 13.625-043
Fone: (19) 3567-9200



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Segunda-feira, 13 de abril de 2026

Ano XI | Edição nº 1847

Página 38 de 41

Licitações e Contratos

Inexigibilidade



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

PROCESSO Nº 130/2026

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 080/2026

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 015/2026

DA FINALIDADE: Inexigibilidade de Licitação, baseada no inciso II do artigo 74 da Lei Federal nº 14.122/21 e suas alterações.

DO OBJETO: Contratação de empresa para realização de show musical ao vivo durante o evento “Festa da Praça – Shows em comemoração ao 73º aniversário do município de Santa Cruz da Conceição”.

DA CONTRATANTE: *PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO*, inscrita no CNPJ sob o nº 44.751.725/0001-97, neste ato representada por seu Prefeito o Sr. Carlos Eduardo Aranha de Albuquerque.

DA CONTRATADA: BANDA SOM DE PRAIA – LEONARDO DAVI MORAES DOS SANTOS [REDACTED], com sede à Rua Salvador Carrascisa Rincon, nº 27, Residencial Bosque de Versalles no Município de Araras/SP, inscrita no CNPJ sob nº 45.446.369/0001-60, neste ato representada por seu sócio o senhor Leonardo Davi Moraes dos Santos, portador do R.G. nº [REDACTED], com CPF/MF nº [REDACTED], residente e domiciliado na Rua Nelson Maradei, nº 40, Jardim do Bosque, Leme/SP.

RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO: (Art. 72, Inc. VI):

Trata-se de contratação da banda SOM DE PRAIA para apresentação musical ao vivo durante o evento “Festa da Praça – Shows em comemoração ao 73º aniversário do município de Santa Cruz da Conceição”.

A presente contratação está baseada no inciso II do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações, considerando tratar de contratação de profissional de setor artístico, banda esta consagrada pela opinião pública regional, conforme demonstra os documentos juntados aos autos.

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625.000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Segunda-feira, 13 de abril de 2026

Ano XI | Edição nº 1847

Página 39 de 41



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

A banda SOM DE PRAIA possui uma excelente aceitação pelo público regional, realiza apresentações compatíveis ao esperado pela Administração, em vários Municípios de nossa região, tendo boa aprovação do público regional, conforme demonstrado nos documentos juntados aos autos.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO (Art. 72, Inc. VII):

Com relação ao valor da contratação, a banda SOM DE PRAIA apresentou preço compatível com os praticados no mercado regional, conforme demonstram as notas fiscais anexadas aos autos.

DO VALOR: R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)

DO PRAZO: 15 (quinze) dias

DO FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação, com respaldo no art. 74, Inc II

COMPROVANTE DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS DE HABILITAÇÃO (Art. 72, Inc. V):

- a) Ato constitutivo;
- b) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ);
- c) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, relativo à sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;
- d) Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da licitante ou outra prova equivalente, na forma da lei;
- e) Comprovação de Regularidade Fiscal perante o Estado Federado, assim entendida Regularidade de Débito e de Dívida Ativa através de todas as Certidões emitidas pelo ente através de suas Secretarias e Procuradorias, sendo imprescindível comprovação de regularidade fiscal condizente com objeto da licitação.
- f) Certidão de regularidade de débito para com o Sistema de Seguridade Social (INSS), o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax, (19) 3567.9200 - CEP: 13.625.000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Segunda-feira, 13 de abril de 2026

Ano XI | Edição nº 1847

Página 40 de 41



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

- g) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011).
- h) certidão negativa de feitos sobre falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante;
- i) Apresentação de Notas Fiscais emitidas para órgãos (Públicos ou Privados) a fim que comprove que o valor praticado para a presente contratação é o mesmo praticado pela contratada.
- j) Apresentação de diversos flyers/ publicações de eventos tendo a banda SOM DE PRAIA como atração, a fim de comprove sua consagração pela opinião pública.

ANÁLISE E APROVAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO (Art. 72, Inc. VII):

Fora realizada análise jurídica e parecer quanto á legalidade da presente contratação.

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE (Art. 72, Inc. VIII):

Após a habilitação da empresa, através da entrega total da documentação ora solicitada, nos termos do parágrafo único do Art. 72 da Lei 14.133/21, autorizo a dispensa dos procedimentos licitatórios, em consonância com a justificativa apresentada pelo Diretor do Departamento.

Santa Cruz da Conceição, 13 de abril de 2026.

CARLOS EDUARDO ARANHA DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97
Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625.000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

Segunda-feira, 13 de abril de 2026

Ano XI | Edição nº 1847

Página 41 de 41

Aviso de Licitação

A Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição - SP, torna público para o conhecimento de todos os interessados que se encontra aberto o certame licitatório nº 081/2026, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 015/2026, Processo nº 131/2026, destinado a Contratação de empresa para realização de Serviços de Médicos especializados em Cardiologia ambulatorial, Neurologia, Ortopedia, Cirurgia Vascul ar ambulatorial e Psiquiatria para o Departamento de Saúde da prefeitura municipal de Santa Cruz da Conceição/SP. O referido encerrar-se-á no dia 05 de maio de 2026, às 9 horas, endereço eletrônico: <http://stacruzdaconceicao.ddns.net:3055/comprasedital/> e no site www.santacruzdaconceicao.sp.gov.br. Maiores INFORMAÇÕES na sede ou pelo telefone (19) 3567-9200, com a Comissão de Licitação, e-mail: licitacao@santacruzdaconceicao.sp.gov.br.

comemoração ao aniversário de 73 anos do município para o Departamento de Educação e Cultura da Prefeitura municipal de Santa Cruz da Conceição/SP, em favor da empresa HELT SOLUÇÕES EM COMPRAS LTDA - CNPJ: 54.217.447/0001-46 todos os itens pelo valor total de R\$ 6.887,94.

A Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição - SP, torna público para o conhecimento de todos os interessados que se encontra aberto o certame licitatório nº 070/2026, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 014/2026, Processo nº 115/2026, destinado ao Registro de preços para Contratação de empresa especializada em serviços de Serralheria para o diversos departamentos da prefeitura municipal de Santa Cruz da Conceição/SP. O referido encerrar-se-á no dia 30 de abril de 2026, às 9 horas, endereço eletrônico: <http://stacruzdaconceicao.ddns.net:3055/comprasedital/> e no site www.santacruzdaconceicao.sp.gov.br. Maiores INFORMAÇÕES na sede ou pelo telefone (19) 3567-9200, com a Comissão de Licitação, e-mail: licitacao@santacruzdaconceicao.sp.gov.br.

Homologação / Adjudicação

A Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição - SP, torna público para o conhecimento de todos os interessados que em 10 de abril 2026 Adjudicou e Homologou o certame licitatório nº 053/2026, na modalidade de Dispensa Eletrônica nº 034/2026, Processo nº 091/2026, destinado ao Registro de preços para realização de Recarga e Aquisição de Extintores para diversos departamentos da Prefeitura municipal de Santa Cruz da Conceição/SP, em favor da empresa HELT SOLUÇÕES EM COMPRAS LTDA - CNPJ: 54.217.447/0001-46 todos os lotes pelo valor global de R\$ 18.200,00.

A Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição - SP, torna público para o conhecimento de todos os interessados que em 10 de abril 2026 Adjudicou e Homologou o certame licitatório nº 065/2026, na modalidade de Dispensa Eletrônica nº 045/2026, Processo nº 108/2026, destinado a Aquisição de Tecidos para confecção de figurinos para o desfile cívico em